



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 1024272
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2017
Denunciantes: Adailton Ferreira dos Santos Filho - OAB/MG 143.024
Franklyn Vieira Borges Ferreira - OAB/MG 172.373
Gilmar Araújo Viana - OAB/MG nº 164.226
Heloísa Helena Souza Oliveira - OAB/BA 40.685
Matheus Martins Souto - OAB/MG 174.391
Marcel Ricardo de Almeida Pereira - OAB/MG 164.246
Rejane Silveira Souto - OAB/MG 173.647
Denunciado: Município de Montes Claros

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia oferecida por Adailton Ferreira dos Santos e outros em face do Município de Montes Claros, acerca de possíveis irregularidades na criação de cargos em comissão para o exercício de funções das atribuições de Procurador do Município.
2. Os Denunciantes relataram os seguintes fatos (f. 05/06):

“Os fatos que embasam a presente denúncia têm origem na Lei Complementar nº 55, de 21 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 3.469, de 04 de janeiro de 2017 que dispõe sobre a finalidade, competências e organizações das secretarias municipais e órgãos equivalentes da estrutura organizacional da Administração Direta do Município de Montes Claros, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 40/2012, denominada também de “reforma administrativa”.

Ocorre que o referido decreto trouxe em seu art. 322, inciso III, a criação do órgão denominado de “Assessoria Técnica da Procuradoria”, órgão de assessoramento, integrante da Administração Direta, vinculada tecnicamente à Procuradoria-Geral do Município.

Pela legislação vigente, a Administração Pública criou 14 (quatorze) cargos de Assessor Técnico de Procuradoria em substituição aos 20 (vinte) cargos anteriores denominados de “assessor jurídico”, nos termos do art. 9º e 10 da Lei Complementar nº 55/2016. Ademais, a paridade entre as atribuições do cargo extinto e o criado é solar, mas com a diferença dos requisitos de investidura. O que permanece, entretanto, é o favorecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apadrinhados políticos, mesmo com as promessas de honestidade e valorização do servidor público feitas pelo atual prefeito em campanha eleitoral.

O art. 22, alínea 'c', do mesmo decreto, prevê o órgão Consultoria Jurídica, que presta assessoramento jurídico à Procuradoria-Geral do Município, e o art. 28 elenca suas atribuições. Tais funções nada mais são que atribuições de advogado, inclusive se comparadas com o edital de concurso público aberto e vigente.

(...)

A verdadeira intenção da Administração Pública restou demonstrada com o preenchimento de, atualmente, 7 (sete) cargos de Assessor Técnico de Procuradoria e 1 (um) Assessor Especial somente com advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e um cargo de Consultor Jurídico ao arrepio da moralidade administrativa e em flagrante desrespeito ao princípio do concurso público, o que levou os que tiveram seus direitos violados a apresentar a presente denúncia”.

3. Ao final, os Denunciantes pugnaram pelo deferimento *“liminar inaudita altera parte, determinando-se aos responsáveis a imediata suspensão dos atos administrativos e legais, até que o Tribunal de Contas delibere sobre o mérito desta Denúncia”* (f. 60).
4. Em conjunto com a denúncia (f. 01/69), foram juntados os documentos de f. 70/116.
5. A documentação foi autuada como Denúncia nos termos do art. 305, *caput*, do Regimento Interno (f. 119). Em seguida, os autos foram distribuídos à Relatoria do Conselheiro José Alves Viana (f. 120).
6. Em despacho de f. 121, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos para análise técnica preliminar da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão. Vejamos o teor do despacho:

“Nos termos regimentais, remeto os autos a essa unidade para análise técnica preliminar.

Caso seja necessária a complementação de sua instrução, retornem conclusos constando do estudo técnico a relação pormenorizada dos documentos faltantes para que, em diligência possam ser solicitados.

Caso contrário, finalizada a análise, deverão ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar”. (grifo nosso)

7. Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão empreendeu exame às f. 122/125, proferindo a seguinte manifestação:

“Verifica-se que restou demonstrada na peça inaugural da denúncia que o município em questão criou os cargos em comissão de Assessor Técnico de Procuradoria, Assessor Especial, e Consultor Jurídico cujos ocupantes são advogados regularmente inscritos na OAB para exercerem cargos técnicos de Advogado, previsto no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal com vencimentos inferiores aos cargos comissionados citados, que poderiam ser providos pelos candidatos aprovados no concurso público em vigor, vislumbrando indícios de que não foi buscado o interesse público.

Isso posto, para manifestação conclusiva acerca dos fatos denunciados, entende-se necessário o encaminhamento de informações e legislação acerca da composição do quadro de pessoal do Município, com a indicação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do quantitativo de cargos efetivos e comissionados previstos em lei e o total desses cargos que se encontram ocupados no momento.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conclui-se pela necessidade de instrução do processo com informações e legislação regulamentadora acerca da composição do quadro de pessoal do Município, com a indicação do quantitativo de cargos efetivos e comissionados previstos em lei e o total desses cargos que se encontram ocupados no momento.

Sugere-se, ainda, que o gestor seja intimado para se manifestar acerca dos fatos denunciados.” (grifo nosso)

8. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.
9. Ocorre que o processo não se encontra em fase adequada para citação dos responsáveis, uma vez que não houve eventual imputação de todas as possíveis irregularidades por parte da Unidade Técnica, por faltarem aos autos os documentos necessários para que seja exarado o juízo de valor prévio.
10. Diante disso, neste momento processual, deve o Prefeito Municipal de Montes Claros ser INTIMADO a juntar aos autos todos os documentos relacionados pela Unidade Técnica.
11. Cumprida a diligência, requer o Ministério Público que os autos retornem à Unidade Técnica e após ao *Parquet* de Contas, para os fins do disposto no §3º do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
12. Somente após o cumprimento dessas diligências mostra-se adequada a citação dos responsáveis, pois terão de forma clara, posta à sua disposição, os pontos reputados irregulares pela Unidade Técnica e pelo *Parquet*, bem como seus argumentos.
13. Unicamente assim poderão os responsáveis exercerem o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de, já na intimação prévia para juntar os documentos, apresentarem argumentos e provas que entenderem pertinentes.
14. Em face do exposto, requer o Ministério Público de Contas a intimação do Prefeito do Município de Montes Claros para que apresente todos os documentos requeridos nos presentes autos, para a continuidade da instrução processual.

Belo Horizonte/MG, 06 de fevereiro de 2018.

Glaysdon Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)